

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 8.502, DE 13 DE JUNHO DE 2017

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVO AO AGRONEGÓCIO NO ESTADO DO PARÁ. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Capítulo I DA CONCEITUAÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º Fica instituída a implementação da política estadual de incentivo ao agronegócio, mediante os programas e as ações preconizados no plano plurianual, diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, como também as normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º Considera-se agronegócio a atividade de comercialização de produtos agropecuários e extrativistas processados e/ou beneficiados por produtores organizados socialmente, capacitados e comprometidos com a sustentabilidade dos recursos naturais.

Art. 3º A implementação da política estadual de incentivo ao agronegócio baseia-se nos seguintes princípios fundamentais:

I - fortalecimento das cadeias produtivas do Estado para oportunidades de mercado e gestão de negócios;

II - fomento às organizações produtivas, empreendimentos cooperativos e consórcio de municípios, dando-lhes apoio técnico, gestão empresarial, pesquisa de mercado e assessoria mercadológica;

III - organização de espaços de referências para o conhecimento e difusão de tecnologia alusiva as cadeias produtivas de agropecuários e extrativistas;

IV - V E T A D O

V - aval aos empréstimos bancários aos produtores e empreendedores envolvidos no agronegócio;

VI - promoção à produção sustentável;

VII - viabilização de espaço de beneficiamento e comercialização de mercadorias agropecuárias e extrativistas;

VIII - estímulo à economia solidária por meio de incubação de empreendimentos;

IX - efetivação de suporte às políticas de trabalho, emprego e renda.

Art. 4º A implantação da política estadual de incentivo ao agronegócio tem por finalidades:

I - apoio à cadeia produtiva da agricultura familiar, sistemas agroflorestais, culturas industriais, pecuária, floricultura, oleicultura, produção orgânica, reaproveitamento das madeiras de áreas de supressão devidamente autorizadas pelos órgãos ambientais, reaproveitamento pelas cooperativas afins;

II - organização e comercialização de feiras regionais;

III - implementação do cadastro de imóveis rurais envolvidos no agronegócio, através de sistema de informações, contendo:

a) caracterização descritiva;

b) ocupação das terras;

c) atividades econômicas;

d) renda auferida;

e) comercialização dos produtos;

f) escoamento da produção;

g) participação associativa;

h) dominialidade;

i) qualificação do produto;

j) isenção tecnológica;

k) características.

Art. 5º Esta Lei objetiva a operacionalização de ações programáticas e orçamentárias com vista à:

I - V E T A D O

II - construção de unidades de beneficiamento;

III - instalação de frigoríficos, laticínios e fábricas de gelo, indústria têxteis, calçadistas, movelaria, olaria e outros;

IV - implementação de organizações produtivas e empreendimentos cooperativados;

V - consolidação de espaço de produção e comercialização de produtos locais;

VI - garantia do uso sustentável dos recursos naturais;

VII - estímulo à produção de biocombustíveis;

VIII - instituição de incubadoras de negócios.

Título II DO FUNDO DE AVAL Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES DO FUNDO DE AVAL

Art. 6º V E T A D O

Título III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Compete ao Estado priorizar os produtos do agronegócio em cardápios de merenda escolar, restaurantes populares, penitenciárias, unidades hospitalares, abrigos, albergues, feiras populares, cozinhas comunitárias e demais entidades socioassistenciais.

Art. 8º Os produtores, trabalhadores e empreendedores beneficiários desta Lei devem participar de cursos e treinamentos de gestão empresarial e introduzir melhoramento tecnológico em suas cidades de produção.

Art. 9º A implantação, coordenação e acompanhamento da política de incentivo ao agronegócio no Estado do Pará, ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de junho de 2017.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO

Governador do Estado em exercício

MENSAGEM Nº 027/17-GG Belém, 13 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 15/12, de 10 de maio de 2017, que "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVO AO AGRONEGÓCIO NO ESTADO DO PARÁ", de autoria do Deputado Fernando Coimbra.

Com efeito, conquanto seja louvável a finalidade e relevância do Projeto de Lei aprovado, é preciso registrar que alguns de seus dispositivos contrariam o ordenamento vigente e o interesse público.

Ouvida, a Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN) opinou pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

1) O inciso IV do art. 3º, que trata da disponibilização de auxílio financeiro para qualificação profissional de trabalhadores das cadeias produtivas; e o inciso I do art. 5º, que concede bolsas a esses trabalhadores, criam despesas não previstas nas normas orçamentárias vigentes, o que contraria o interesse público. Ademais, a proposição legislativa não trouxe nenhuma regulamentação concreta para implantação do auxílio financeiro consistente na concessão de bolsas, fato esse que inviabiliza a operacionalização do benefício, contrariando, por conseguinte, o interesse público almejado.

2) O art. 6º, que elenca em seus incisos os projetos a serem "financiados" com recursos do Fundo de Aval do Estado do Pará (FAP), como se este figurasse como credor principal da operação, finalidade que se mostra contrária à forma de garantia instituída pela lei de criação do Fundo. Observa-se, assim, que a redação do referido dispositivo descaracteriza o objetivo para o qual foi criado o Fundo, qual seja, garantia a financiamentos obtidos por micro e pequenos produtores, e não a realização de financiamentos diretos.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO

Governador do Estado em exercício

L E I Nº 8.503, DE 13 DE JUNHO DE 2017

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, O ESPAÇO VIDA DA ILHA DO MARAJÓ - EVIM. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Espaço Vida da Ilha do Marajó - EVIM, entidade sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ nº 15.869.111/0001-06, com sede no Município de Breves/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, atende a todas as exigências da Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de junho de 2017.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO

Governador do Estado em exercício

L E I Nº 8.504, DE 13 DE JUNHO DE 2017

DECLARA A ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL E CARNAVALESCA IMPÉRIO DE SAMBA "QUEM SÃO ELES", COMO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DO PARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei declara a Associação Recreativa Cultural e Carnavalesca Império de Samba "QUEM SÃO ELES", manifestação cultural realizada em Belém do Pará, integrante do patrimônio imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286, da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de junho de 2017.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO

Governador do Estado em exercício

L E I Nº 8.505, DE 13 DE JUNHO DE 2017

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES ARTESANAIS ARARUNA DE SOURE - ASPAAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Pescadores Artesanais Araruna de Soure - ASPAAS, fundada no dia 5 de janeiro de 2008, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, CNPJ nº 12.720.507/0001-07, com sede na 4ª Rua, nº 1.416, Bairro da Macaxeira, CEP 68.870-000, Município de Soure, e foro na Comarca do Município de Soure/PA.

Art. 2º Esta Lei outorga a Associação dos Pescadores Artesanais Araruna de Soure, habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual de projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados a Associação dos Pescadores Artesanais Araruna de Soure, neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga a Associação dos Pescadores Artesanais Araruna de Soure, ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970 e suas alterações posteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de junho de 2017.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO

Governador do Estado em exercício

L E I Nº 8.506, DE 13 DE JUNHO DE 2017

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, O INSTITUTO SABER.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Saber.

Parágrafo único. À entidade de que trata este artigo ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de junho de 2017.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO

Governador do Estado em exercício

L E I Nº 8.507, DE 13 DE JUNHO DE 2017

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA UNIDOS DA BAIXADA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Carnavalesca Unidos da Baixada, associação civil, sem fins lucrativos, com sede no Município de Belém, Distrito de Icoaraci, Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de junho de 2017.

JOSÉ DA CRUZ MARINHO

Governador do Estado em exercício

L E I Nº 8.508, DE 13 DE JUNHO DE 2017

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A ONG GIRASSOL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a ONG Girassol, CNPJ 16.637.283/0001-17, fundada em 2011, situada no Conjunto Girassol, Rua Ternura, nº 32, CEP 67.033-055, Bairro Águas Brancas, no Município de Ananindeua/PA.

Art. 2º À ONG Girassol, ficam asseguradas todas as vantagens, prerrogativas, isenções e outros benefícios da legislação vigente.

Art. 3º Os direitos assegurados a ONG Girassol, neste diploma